



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 066/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“dispõe sobre a denominação de Professor ‘Carlos Camargo Costa’ à Escola Municipal localizada na Rua Alcino Oliveira Rosa, s/n, Parque São Bento, e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica sobre a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, os projetos que tratam de denominação de vias, logradouros e próprios públicos devem estar acompanhados, nos termos do §3º do art. 94 do Regimento Interno³, de (1) justificativa contendo a biografia do homenageado; (2) documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; e (3) cópia de documento que comprove o óbito do homenageado.

Contudo, apesar da proposta estar acompanhada da biografia (fls. 03/04) e de comprovante do óbito (fl. 05) do homenageado, **não se comprovou a efetiva localização do próprio público**, em desacordo com o disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

Informa-se, também, que se encontra vigente a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”*, a qual veda, em seus arts 1º e 2º, a denominação de homenageados condenados pelos crimes que especifica e por improbidade administrativa⁴.

Por fim, destaca-se que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 172/2022, também de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a*

³ Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: [\(Redação dada pela Resolução nº 470/2019\)](#).

⁴ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de “**CARLOS CAMARGO COSTA**” ao próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina, e dá outras providências”, tratando assim de denominação de próprio público com o mesmo nome utilizado pelo PL 066/2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei** por não estar acompanhado de documento indispensável disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo